

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004435/89.57
SESSÃO DE : 25 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.095
RECURSO Nº : 117.835
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

“O termo de Visita tem por finalidade controlar a regularidade do veículo e tripulação, não é procedimento administrativo-fiscal apurado de avaria ou extravio, portanto, se considera espontânea a denúncia efetivada após o termo de visita.”

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

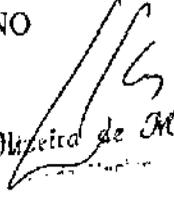
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de M. e. a.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.835
ACÓRDÃO Nº : 301-28.095
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto, foi lavrado Auto de Infração contra a recorrente, por constatação de falta de 134 caixas de figos Layer, 76 caixas de figos Garland e 50 Cartões de Damasco seco.

A recorrente efetuou o depósito do crédito tributário exigido e apresentou impugnação, resumidamente, expondo o seguinte:

- que a ação fiscal é improcedente, vez que a empresa apresentou denúncia espontânea antes de qualquer procedimento administrativo, através do processo 10711-0006883/88-78;

- que cumpriu as formalidades dispostas no artigo 138 da Lei 5.172/66, que exclui a responsabilidade do sujeito passivo;

A ação fiscal foi julgada procede pela autoridade preparadora, conforme decisão de fls.

Inconformada, ingressa com recurso voluntário para expor e requerer, o seguinte:

- que a denúncia espontânea foi apresentada antes de qualquer apuração de falta, em 12/12/1988;

- que a cobrança de juros é descabida, vez que, conforme o Decreto-lei 2.323/87, os juros de mora só vencem à partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.835
ACÓRDÃO Nº : 301-28.095

VOTO

Ressalta ao exame do processo que o termo de Visita de fls. 03, ocorreu em 04/12/1988, e, que a Conferência Final de Manifesto se deu em 11/05/1989.

A recorrente ingressou com a denúncia espontânea em 12/12/1988.

Conforme, já consolidado entendimento deste Conselho, o Termo de Visita, tem por finalidade controlar a regularidade do veículo e de sua tripulação, portanto não é procedimento fiscal apurador de falta ou avaria de carga e, não se pode desconsiderar a denúncia espontânea efetivamente apresentada após tal procedimento.

Portanto, a denúncia apresentada após o termo de visita não desatende ao prescrito do artigo 138 do CTN.

Isto posto, Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA